

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Acórdão nº 16.082

Sessão do dia 14 de dezembro de 2017.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 18.219

Recorrente: **JESUS BARBEITO GERONIMO**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR**

Representante da Fazenda: **FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**

IPTU – ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS – MORA

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na lei tributária. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA***

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 96/97, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto, tempestivamente, por JESUS BARBEITO GERÔNIMO, em face da decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, às fls. 89/90, que indeferiu a impugnação apresentada ao lançamento de IPTU relativo aos exercícios de 2014 e 2015 (Guia 02/2015) para o imóvel localizado na Estrada do Pau Ferro, nº 1.097, em Jacarepaguá, de inscrição nº 3.228.827-6.

O presente processo teve início com pedido de visto fiscal do ISS. Após os procedimentos pertinentes daquela Coordenadoria, o processo foi encaminhado à Coordenadoria do IPTU para a atualização do cadastro imobiliário.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Acórdão nº 16.082

Com base nos documentos constantes do processo, a Gerência de Cadastro do IPTU promoveu o desdobramento por fração fiscal da inscrição nº 1.317.657-3 nas inscrições nºs 3.228.826-8 e 3.228.827-6, a partir do exercício de 2014, conforme despacho de fls. 60/63.

O contribuinte foi notificado dos lançamentos efetuados para as novas inscrições.

Em petição de fls. 66, o contribuinte informou que antes da notificação dos lançamentos já havia efetuado o pagamento de uma cota do carnê da inscrição nº 1.317.657-3, relativa à Maior Porção, que havia sido cancelada. Por isso, solicitou que tal pagamento fosse aproveitado e abatido do lançamento relativo à inscrição nº 3.228.827-6.

O pedido foi acatado, conforme despacho de fls. 76, e a guia substituta foi entregue ao contribuinte, consignando os vencimentos originais da guia substituída.

Em nova petição, tomada como impugnação, o contribuinte contestou os acréscimos moratórios que lhe estavam sendo exigidos sob o argumento de que não seria justo transferir para o contribuinte o ônus da morosidade da Administração Fazendária.

Em informação fundamentada de fls. 83, o autor do procedimento fiscal informou que a guia contestada foi emitida em decorrência de deferimento de um pedido do contribuinte que pode ser enquadrado como uma “reclamação administrativa” (art. 151, III, do CTN), a qual, muito embora suspenda a exigibilidade do crédito tributário, não tem o efeito de afastar a incidência de acréscimos moratórios sobre o tributo devido.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a impugnação, sob o entendimento de que não houve o pagamento do tributo no prazo regulamentar e o curso da mora só poderia ter sido interrompido pelo depósito administrativo, conforme art. 181 c/c art. 186 da Lei nº 691/1984.

No Recurso Voluntário interposto, às fls. 89/90, o Recorrente repisa as alegações postas na impugnação, acrescentando que o retardamento ou a demora para reparar o erro não podem ser atribuídos a ele e, portanto, a mora que lhe é imposta não só é injusta como também é ilegal.

Requer o Recorrente a reforma da decisão recorrida, com a determinação para a expedição de nova guia, com novos vencimentos, com tempo hábil para o seu pagamento, sem os ilegais e injustos acréscimos.”

A Representação da Fazenda requereu o improvemento do recurso.

É o relatório.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 16.082

VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo Recorrente frente à decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/CRJ), que julgou improcedente a impugnação apresentada ao lançamento de IPTU relativo aos exercícios de 2014 e 2015 (Guia 02/2015) para o imóvel localizado na Estrada do Pau Ferro, nº 1.097, em Jacarepaguá, de inscrição nº 3.228.827-6.

Fatos muito bem narrados no relatório e na Promoção da Representação da Fazenda.

Este processo teve início com pedido de visto fiscal do ISS. Após os procedimentos pertinentes aquela Coordenadoria, o processo foi encaminhado à Coordenadoria do IPTU para a atualização do cadastro imobiliário.

O Recorrente contestou os acréscimos moratórios que lhe estavam sendo exigidos sob o argumento de que não seria justo transferir para o contribuinte o ônus da morosidade da Administração Fazendária.

Na decisão de primeira instância foi apontado que os acréscimos moratórios são o ressarcimento da Fazenda Pública pelo não recebimento do crédito tributário na época própria, qual seja, a data fixada na legislação para o pagamento do tributo.

Não tendo havido o pagamento no prazo devido do crédito tributário regularmente constituído, o curso da mora só poderia ser interrompido, de acordo com o que prevê a legislação municipal, pelo depósito administrativo do crédito objeto da contestação. É o que se verifica da leitura do art. 186 da Lei nº 691/84, com a alteração da Lei nº 2.549/97.

Os procedimentos adotados pela F/SUBTF/CIP-4, a nosso juízo, estão de acordo com o disposto no caput do art. 58 do Decreto nº 14.327/1995 - Regulamento do IPTU que, registre-se, apenas espelha semelhante regra prevista no art. 161 do CTN.

Em face do exposto, comungo com a Representação da Fazenda e voto pelo IMPROVIMENTO do recurso voluntário interposto, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 16.082

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **JESUS BARBEITO GERONIMO** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação o Conselheiro **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**, substituído pelo Suplente **EDUARDO GAZALE FÉO**.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2018.

FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR